

Art. 36. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos vinte e oito dias do mez de Abril de mil oitocentas setenta e quatro.

( L. S. )

JOÃO THEODORO XAVIER.

Para V. Exc. vdr, Lourenço Domingos Martins a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos vinte e oito dias do mez de Abril de mil oitocentas setenta e quatro.

*José Joaquim Cardoso de Mello.*

## N. 65

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Cidade do Amparo, decretou a seguinte Resolução :

### CAPITULO I

#### DO ALINHAMENTO E REGULARIDADE DOS EDIFICIOS

Art. 1.º As ruas e travessas que se abrirem dentro dos limites da Cidade terão 13 metros e 2 decimetros de largura.

Art. 2.º Nenhum predio ou muro sera construido ou reconstruido sem que preceda o alinhamento feito pelo Arruador ; o infractor soffrera a multa de 30\$000, ficando obrigado a demolir a obra á sua custa, e se não o fizer no prazo que fór marcado pelo Fiscal, será feita a demolição por conta do proprietario, que fará o reembolso das despesas pelos meios legais.

Art. 3.º A Camara nomeará um Arruador, que será conservado emquanto bem servir, o qual fará os alinhamentos e nivelamentos necessarios com assistencia do Fiscal e do Secretario.

Art. 4.º Feito o alinhamento ou nivelamento, o Secretario, em livro numerado e rubricado pelo Presidente da Camara, lavrará um termo circumstanciado, em o qual fará as declarações necessarias, sendo assignado por elles, Arruador e Fiscal. Deste termo se dará uma cópia ao dono do terreno alinhado.

Art. 5.º De cada alinhamento ou nivelamento que se fizer, ainda que o edificio tenha mais de uma frente, perceberá o Arruador 2\$000, o Secretario 1\$500 e o Fiscal 1\$000. Estes emolumentos serão pagos pelo proprietario do terreno alinhado ; se, porém, o alinhamento fór feito para construccão de edificios publicos, não perceberão emolumento algum.

Art. 6.º O Arruador que recusar-se a alinhar, ou que fizer o alinhamento sem a regularidade necessaria, soffrera a multa de 30\$000, ficando obrigado a indemnisar o damno causado e a fazer novo alinhamento.

Art. 7.º Para a regularidade dos alinhamentos e nivelamentos, a Camara mandará collocar nas ruas e praças, na distancia de 111 metros, postes de madeira que indiquem os pontos que devem servir de base a taes trabalhos.

Art. 8.º Os prejudicados com os alinhamentos e nivelamentos poderão recorrer á Camara.

Art. 9.º Quando a Camara fizer o concerto das ruas com alteração do seu nivel, os proprietarios serão obrigados, no prazo que lhes fór marcado, a levantar ou rebaixar, conforme o nivelamento das ruas, as calçadas da frente de seus predios e as soleiras das portas; sob pena de 20\$000 de multa.

#### DA EDIFICAÇÃO

Art. 10. As casas terreas terão 4 metros e 4 decímetros de altura da soleira da porta da frente ao frechal, e as de sobrado terão 8 metros e 36 centímetros. As beiras do telhado terão sómente 55 centímetros de largura encachorradas e forradas. O mestre da obra que a não fizer conforme este padrão, soffrerá a multa de 30\$000, ficando obrigado a demolir a obra á sua custa, na parte feita com violação deste artigo.

Art. 11. As janellas terão 1 metro e 76 centímetros de altura e 1 metro e 1 decimetro de largura; e as portas terão 2 metros e 75 centímetros de altura e 1 metro e 21 centímetros de largura; o infractor ficará sujeito ás penas do artigo antecedente.

Art. 12. Ficão prohibidas as janellas com rotulas ou empanadas, sob pena de 20\$000 de multa.

Art. 13. Ficão igualmente prohibidas as construcções de casas de meia agua nas ruas, travessas e largos, e bem assim as cobertas de capim, sob pena de 10\$000 de multa.

Art. 14. Os proprietarios de terrenos abertos, com as frentes, lados ou fundos para as ruas, travessas ou largos, são obrigados, no prazo que lhes fór marcado, a fechal-os com muros de 2 metros e 64 centímetros de altura, rebocados, caiados e cobertos de telha. O infractor pagará a multa de 20\$000, que lhe será imposta todos os annos enquanto não cumprir o disposto neste artigo.

Art. 15. Na construcção ou reedificação dos predios, os proprietarios não poderão levantar ou rebaixar o terreno para assentar as soleiras das portas contra o plano do nivelamento adoptado pela Camara; o infractor soffrerá a multa de 10\$000, ficando obrigado a construir a obra conforme as disposições deste Código.

Art. 16. Os proprietarios de predios e terrenos dentro da povoação, são obrigados a calçar as frentes de suas propriedades no prazo que lhes fór marcado pelo Fiscal, devendo ter as calçadas nas ruas largas 2 metros e 2 decímetros, e nas estreitas 1 metro e 1 decimetro de largura. O infractor soffrerá a multa de 20\$000, ficando obrigado a fazer o calçamento em novo prazo que fór determinado pela Camara.

#### CAPITULO II

##### DO ASSEIO DAS RUAS E LARGOS

Art. 17. Os proprietarios, e em sua falta os inquilinos, são obrigados a conservar as frentes de seus predios e muros sempre caiados. Os infractores soffrerão a multa de 10\$000, se o não fizerem, e a Camara mandará fazer á custa do infractor.

Art. 18. Os proprietarios são obrigados a renovar a numeração de seus predios sempre que estiverem apagados. O infractor soffrerá a multa de 5\$000.

Art. 19. São igualmente obrigados os proprietarios, e em sua ausencia os inquilinos, a conservar capinadas as frentes de seus predios e muros na extensão de 2 metros e 2 decimetros, sob pena de 10\$000 de multa.

Art. 20. São tambem obrigados a varrer, todos os sabbados, as suas testadas, removendo o lixo para o lugar que a Camara designar, sob pena de multa de 10\$000.

Art. 21. E' prohibido :

§ 1.º Deixar correr pelos bociros dos predios aguas servidas, sob a multa de 10\$000, e a limpeza á custa do infractor.

§ 2.º A atirar animaes mortos nas ruas e praças, sob a multa de 10\$000.

§ 3.º Criar e conservar porcos, quer em chiqueiros quer nos quintaes, e mata-os na rua, multa de 10\$000.

§ 4.º A atirar agua suja, lixo, ou qualquer immundicia nas ruas e praças, multa de 10\$000, ficando o infractor obrigado a fazer a limpeza á sua custa. No caso de ser desconhecido o infractor, o Fiscal fará esse serviço por conta da Camara, e sendo elle descoberto, pagará a multa e as despesas feitas.

§ 5.º Conservar estrebarias dentro dos quintaes sem a necessaria limpeza, multa de 10\$000.

Art. 22. Os negociantes que receberem cargas serão obrigados dentro de 24 horas a remover o lixo ou quaesquer objectos que possuão estorvar o transitto publico e prejudicar o asseio da povoação, sendo prohibida na rua a queima de taes objectos. O infractor soffrerá a multa de 10\$000 e fará a limpeza á sua custa.

Art. 23. E' prohibido expôr ao sol nas ruas e praças, assucar, café, sal e couro, para secçar : multa de 10\$000.

### CAPITULO III

#### DA COMMODIDADE E SEGURANÇA PUBLICA

Art. 24. E' prohibido, sob pena de multa de 10\$000 :

§ 1.º Fabricar polvora e fogos de artificio dentro da povoação.

§ 2.º Dar tiros de roqueira, queimar busca-pés ou bombas soltas, dar tiros com armas de qualquer especie.

§ 3.º Conduzir a rasto, pelas ruas e praças, madeiras ou quaesquer objectos que damnifiquem as ruas e largos.

§ 4.º Conservar animaes amarrados ou soltos sobre os passeios, ou dar-lhes milho junto ás portas das casas, e ferral-os na rua.

§ 5.º Correr a cavallo a galope pelas ruas e praças, laçar e domar animaes.

§ 6.º Passar com carros e vehiculos de qualquer especie nos passeios e canaes das ruas, excepto quando os canaes atravessarem os centros das mesmas.

§ 7.º Conservar parados nas ruas carros, carroças e carretões, e tropas, além do tempo necessario para carregar e descarregar.

§ 8.º Fazer parar dentro da povoação tropa solta, gado e porcos.

§ 9.º Deixar carroças, carros, tylburys e outro qualquer vehiculo pelas ruas e largos sem pessoa que os dirija.

§ 10. Conduzir pelas ruas e praças rezes bravas sem ser em dous laços.

Art. 25. Quando se estiver edificando ou reedificando prédios, ou fazendo concertos nas ruas, os materiaes destinados á construcção serão collocados de modo que não occupem o passeio e o centro da rua. O dono da obra ou o mestre da mesma é obrigado a conservar nas noites escuras uma lanterna acesa até á meia-noite, e bem assim a varrerem todos os

sabados, ou vesperas de dias santificados, os cavacos e outros objectos lançados no leito da rua e removel-os á sua custa. O infractor incorrerá na pena de 20\$000 de multa.

Art. 26. Quando qualquer edificio ou muro estiver ameaçando ruina, no todo ou em parte, o Fiscal dará aviso ao Presidente da Camara, que nomeará dous peritos para examinarem o referido edificio, e verificando-se que está em estado de ameaçar perigo, mandará intimar ao proprietario, ou quem suas vezes fizer, para o demolir no prazo que lhe fór marcado. Findo o prazo sem que tenha feito a demolição ordenada, será multado em 20\$000, fazendo o fiscal a mesma demolição á custa do dono do edificio.

Art. 27. E' prohibido expôr-se á venda dentro da Cidade tropas soltas. A Camara designará o lugar em que ellas poderão parar para esse fim. O infractor pagará a multa de 20\$000.

Art. 28. E' prohibido collocar frades de pedra ou de madeira, e conservar cepos na frente dos prédios, sob a pena de multa de 10\$000. Excepto os frades que estiverem juntos ás esquinas.

Art. 29. Ficão prohibidos os degrãos nas frentes das casas, sob pena de multa de 10\$000.

Art. 30. E' prohibido ter fóra das portas, e sobre os passeios da frente dos prédios, quaesquer objectos que difficultem o transitto publico, por mais tempo do que o estrictamente necessario para os recolher. O infractor incorrerá na pena de multa de 10\$000.

Art. 31. E' prohibido fazer-se escavações e tirar areia das ruas e largos sem autorisação da Camara : multa de 10\$000.

Art. 32. A ninguém é permittido ter soltos dentro da povoação animans vaccens, muars e cavallares, e bem assim porcos, cabras e carneiros. O infractor pagará a multa de 10\$000.

Art. 33. Os porcos, cabras e carneiros, que fórem encontrados vagando pelas ruas, serão apprehendidos pelo Fiscal, e se no prazo de vinte e quatro horas fór reclamada a sua entrega, esta será feita mediante o pagamento de 5\$000 de cada animal. Findo este prazo sem que haja reclamação da parte de seus donos, serão vendidos em leilão pelo Porteiro da Camara, e o seu producto recolhido ao cofre municipal.

Art. 34. Ficão prohibidos dentro da Cidade os batuques e cateretês, sob a multa de 20\$000.

Art. 35. São prohibidos os jogos de entrudo, e a venda de limões de cheiro, sob pena de 10\$000 de multa, sendo inutilizados os que fórem encontrados.

Art. 36. E' prohibido lançar-se nas ruas e largos vidros quebrados, louças e quaesquer objectos que possam prejudicar o seu asseio. O infractor sofferá a multa de 10\$000.

Art. 37. E' prohibido conservar andaimes na frente dos prédios de modo que embarassem o transitto. O infractor será punido com a multa de 10\$000.

Art. 38. Logo que a obra se conclua os andaimes serão desfeitos e os buracos immediatamente tapados. O infractor incorrerá na pena de multa de 10\$000.

#### CAPITULO IV

##### DA HYGIENE E SALUBRIDADE PUBLICA

Art. 39. E' prohibido levantar-se, dentro da povoação, fabricas e machinas que possam prejudicar a salubridade. O infractor incorrerá na pena de multa de 30\$000, ficando obrigado a retirá-las para fóra da Cidade.

Art. 40. E' prohibido conservar nos quintaes aguas estagnadas, deposito de lixo, ou qualquer objecto de facil putrefacção que produza exhalacões pestíferas, sob pena de multa de 20\$000.

Art. 41. É prohibido dentro da povoação conservar terrenos paludosos, onde estanquem as aguas pluvias; aquelle que não aterra-os ou desecca-os depois de intimado pelo Fiscal, incorrerá na pena de multa de 20\$000.

Art. 42. Os negociantes que venderem generos falsificados, ou conserval-os corruptos, serão multados em 30\$000, e soffrerão a pena de prisão de oito dias.

Art. 43. Os padeiros são obrigados a empregar no fabrico do pão : farinha de primeira qualidade e sem mistura alguma. Os infractores que infringirem este artigo soffrerão a multa de 30\$000.

Art. 44. É prohibido lavar roupa e fazer despejos nas fontes publicas. Os infractores incorrerão na pena de multa de 10\$000. Salvo nos lugares designados pela Camara.

Art. 45. Não se poderá matar e esquartejar rezes para o consumo da população senão no Matadouro publico. O infractor incorrerá na multa de 20\$000.

Art. 46. Nenhuma rez será morta sem que seja préviamente examinada pelo fiscal, afim de verificar o seu estado de saude. O infractor pagará a multa de 10\$000.

Art. 47. Se depois de morta a rez se reconhecer que estava doente, o seu dono a mandará enterrar immediatamente fóra da povoação, e se o não fizer, o Fiscal cumprirá este dever á custa do infractor, que pagará a multa de 10\$000.

Art. 48. A carne será conduzida do Matadouro para os açougues em carroças para isso destinadas, devendo vir pendurada para não se amassar, e coberta a carroça com panno limpo. O infractor soffrerá a multa de 20\$000 e oito dias de cadeia.

Art. 49. A carne vinda do Matadouro só poderá ser vendida em casas abertas com licença da Camara. A infração deste artigo será punida com 10\$000 de multa de cada vez que a carne fór vendida fóra das casas que para isso tiverem licença.

Art. 50. A carne exposta á venda deverá estar encostada sobre pannos limpos, e só poderá ser pendurada das portas para dentro. O infractor soffrerá a multa de 5\$000.

Art. 51. O córte da carne para a venda será feito a serrote a parte do osso, e á faca a parte da carne. O infractor incorrerá na multa de 5\$000.

Art. 52. O vendedor é obrigado a conservar com todo o asseio o balcão, cêpo e instrumentos de que se serve para cortar a carne, sob pena de 10\$000 de multa.

Art. 53. Os marchantes são obrigados, antes de matar a rez, a dar ao Secretario da Camara uma nota, em que declare a côr e a marca da rez, e de quem as possuirão, para fazer o registro em livro para isso destinado. Pelo registro perceberá o Secretario 200 réis de cada rez. Os marchantes que deixarem de dar a referida nota pagará a multa de 5\$000 de cada vez que infringirem este artigo.

Art. 54. Logo que a rez fór morta se fará a limpeza do Matadouro, e o cortador que faltar a este dever incorrerá na multa de 10\$000.

Art. 55. As pessoas residentes no Municipio, e que não estiverem vaccinadas, são obrigadas a comparecer perante o Vaccinador, ou as pessoas designadas pela Camara, no lugar, dia e hora que lhes fórem marcados em Edital, afim de receberem o puz vaccínico. O infractor soffrerá a multa de 10\$000.

Art. 56. A disposição do artigo antecedente é extensiva aos pais, tutores, curadores e senhores quando os que deixarem de comparecer fórem menores ou escravos.

Art. 57. Oito dias depois de vaccinados deverão apresentar-se ao Vaccinador, para verificar o effeito produzido e extrahir-se o puz para a propagação. Os que faltarem a este dever soffrerão a multa de 10\$000.

Art. 58. Todo o individuo que trazer a esta Cidade escravos para vender, e que tiver algum com bexigas, ou outra enfermidade contagiosa, é obrigado a retirá-lo immediatamente para fóra da povoação, sob pena de 30\$000 de multa.

## CAPITULO V

### EXTINÇÃO DE INCENDIOS

Art. 59. O Sacristão da Parochia e o Carcereiro da Cadêa, são obrigados, no caso de incendio, a dar signal nos sinos, logo que delle tenham noticia, sob pena de 20\$000 de multa.

Art. 60. Os proprietarios que tiverem agua ou poços nas proximidades do lugar do incendio, são obrigados a franquear entrada em suas casas para tirar-se agua, podendo exigir da autoridade competente as providencias que julgarem necessarias para evitar prejuizos. Os que infringirem este artigo soffrerão a multa de 30\$000.

Art. 61. Negar auxilio para a extinção de incendio : multa de 30\$000.

## CAPITULO VI

### DOS ENTERROS

Art. 62. É prohibido o enterramento dentro das Igrejas e Sacristias, sob pena de multa de 30\$000.

Art. 63. É prohibido, sob pena de multa de 10\$000 :

§ 1.º Os dobres repetidos de sino por occasião de fallecimento e enterro, permittindo-se sómente dous, um como signal de morte, e outro na occasião do enterro. Os infractores soffrerão a multa de 10\$000. Salvo os dias de finados e os enterros das pessoas privilegiadas.

§ 2.º Acompanhar o cadaver com cantos fúnebres pelas ruas, expô-lo em parada para recommendações, as quaes só terão lugar na Igreja e Cemiterio. Os infractores soffrerão a multa de 10\$000.

Art. 64. Os que fallecerem de molestias contagiosas serão conduzidos á sepultura em caixões hermeticamente fechados. A infracção deste artigo será punida com a pena de multa de 10\$000.

Art. 65. Não se dará sepultura a nenhum cadaver antes de haver decorrido o espaço de 24 horas, sob pena de 10\$000 de multa. Salvo com attestado de medico.

Art. 66. Não se dará sepultura ao cadaver que apresentar vestigios de homicidio e offensas phisicas. O zelador do Cemiterio ou Coveiro dará parte á autoridade competente para tomar as providencias necessarias a bem do descobrimento do crime. O infractor deste artigo será punido com a multa de 20\$000.

## CAPITULO VII

### DA AGRICULTURA E COMMERCIO

Art. 67. Ninguem fará queimadas em lugares que possam prejudicar os vizinhos, sem ter feito o aceiro de quatro metros e quatro decímetros de roçado e dous metros e dous decímetros de varrido, devendo, além disso, avisal-os na vespera da queimada, sob pena de 30\$000 de multa, além da satisfação do damno causado.

Art. 68. Todo aquelle que fizer plantações na beira de estradas ou campos, é obrigado a tel-as cercadas com cerca de lei que véde a entrada

de animaes, sob pena de não poder haver o damno causado pelos mesmos animaes.

Paragrapho unico. E' considerado fecho de lei o vallo de dous metros e dous decímetros de largura, e dous metros e dous decímetros de profundidade, e as cercas de madeira roliça com cinco varas amarradas em mourões firmes, com a distancia de um metro e um decimetro um do outro.

Art. 69. Os animaes cavallares, muares, vaccuns, que arrombarem taes fechos e forem encontrados nas plantações, serão apprehendidos pelo proprietario em presença de duas testemunhas e entregues ao Fiscal para dar-lhes o destino conveniente.

§ 1.º Feita a entrega do animal, com a exposição do facto, o Fiscal mandará pelo Porteiro da Camara avisar o dono para que dentro do prazo de 48 horas venha recebê-los, pagando a multa de 10\$000 de cada um e as despesas que houverem feito.

§ 2.º Findo o prazo, sem que appareção os donos para recebê-los, o Fiscal os mandará avaliar e fará arrematar para o pagamento da multa, damno e despesas feitas com a sua apprehensão e sustento.

§ 3.º Se os donos dos animaes apprehendidos não fôrem conhecidos, serão entregues ao juiz competente, como bem do evento; devendo neste caso o Fiscal remetter ao juizo a conta da multa e despesas, para ser o cofre municipal indemnizado quando appareça o dono.

Art. 70. As cabras, carneiros e porcos, que fôrem encontrados fazendo damno nas plantações, serão mortos, avisando-se os donos para conduzi-los, salvo a indemnização do damno causado.

Art. 71. Os que tiverem pastos de aluguel deverão conservá-los sempre fechados com cercas de lei, e serão responsaveis pelos animaes que receberem. Os infractores pagarão a multa de 20\$000, alem da responsabilidade para com o dono dos animaes.

Art. 72. O que apprehender animaes alheios em suas plantações e cortar as crinas, caudas e puzer freio de pão, ou fizer qualquer damno aos mesmos animaes, pagará a multa de 20\$000.

Art. 73. Os animaes muares, cavallares e vaccuns, que forem encontrados nas ruas da povoação, e nos suburbios da Cidade, serão apprehendidos pelo Fiscal e recolhidos ao lugar designado pela Camara, e não serão entregues a seus donos sem o pagamento da multa de 5\$000 de cada um. Exceptuão-se aquelles que tiverem sahido dos pastos de seus donos, provando que os conservão com a segurança necessaria.

Art. 74. Os cães que vagarem pelas ruas serão mortos pelo Fiscal. Exceptuão-se os cães da Terra-Nova e os dos carneiros, que forem indispensaveis para o seu serviço, pagando seus donos o imposto de 5\$000 por anno, e trazendo-os com uma colleira carimbada pelo Fiscal. Os que forem encontrados sem a referida colleira, serão mortos pelo mesmo Fiscal. Esta excepção pôde aproveitar a qualquer outro cão, comtanto que seu dono pague o imposto e responsabilise-se pelos damnos causados.

## CAPITULO VIII

### DA POLICIA PREVENTIVA

Art. 75. Todo o negociante ou outro qualquer individuo que comprar para vender generos de primeira necessidade fóra da povoação, sem que tenham estado expostos á venda no Mercado o tempo marcado no respectivo Regulamento, soffrerá a multa de 30\$000 ou 8 dias de prisão.

Art. 76. Os negociantes são obrigados a evitar em seus negocios vozerias e algazarras, sob pena de multa de 10\$000.

Art. 77. Os medicos e cirurgiões que vierem residir no Municipio com intenção de exercer a sua profissão, deverão exhibir perante a Camara os seus diplomas ou titulos, pelos quaes se mostrem legalmente habilitados. Os infractores pagarão a multa de 30\$000.

Art. 78. Os boticarios com casa de drogas não poderão expol-as á venda, e nem aviar receitas, sem que se mostrem habilitados perante a Camara : multa de 30\$000.

Art. 79. Nenhuma casa de negocio, á excepção das boticas, hotéis e billares, se conservará aberta depois do toque de recolhida, que será ás 10 horas nas noites do verão, e ás 9 horas nas do inverno. O infractor será multado em 10\$000.

Art. 80. O escravo que depois do toque de recolher fôr encontrado na rua, sem bilhete de seu senhor ou de quem suas vezes fizer, ou fôr encontrado dentro das tavernas em bebedeiras ou jogos, será recolhido á Cadea e della não poderá sair sem que seu senhor pague a quantia de 5\$000.

Art. 81. O negociante ou taverneiro que admittir em sua casa ajuntamento de escravos por mais tempo do que o necessario para comprar ou vender, será multado em 10\$000.

Art. 82. São prohibidas as rifas de objectos de qualquer natureza que seja, sob qualquer fórma e denominação. Os infractores serão multados em 30\$000, ou punidos com 8 dias de prisão.

Art. 83. O negociante que comprar a escravos quaesquer objectos, sem autorisação por escripto de seu senhor, ou de quem suas vezes fizer, será multado em a quantia de 30\$000, e soffrerá a pena de 8 dias de prisão, além das penas em que possa incorrer.

Art. 84. São prohibidos os jogos de lansquenet, estrada de ferro, traque, pacião, trinta e um, primeira, e outros de parada e azar. Os que jogarem em casas publicas, serão multados em 30\$000 e 8 dias de Cadea. Entende-se por casas publicas aquellas em que se cobrar barato.

Art. 85. Os donos de casas publicas de jogos licitos, que consentirem jogando nellas escravos, menores e filhos-familias, serão multados em 30\$000 e 8 dias de Cadea.

Art. 86. É prohibida andarem escravos com ferro ao pescoço pelas ruas da Cidade. O dono do escravo, que assim fôr encontrado, soffrerá a multa de 20\$000.

Art. 87. As corridas de cavalloas chamadas — parellas, só poderão ter lugar com licença do Presidente da Camara, que a concederá mediante o pagamento da quantia de 30\$000, com a obrigação de participar á autoridade policial com antecedencia para que possa providenciar a respeito da manutenção da ordem publica. Os infractores incorrerão na pena de 50\$000 de multa.

Art. 88. É prohibido, sem licença da autoridade competente, o uso de facas de ponta, pistolas, bacamartes, revolvers, espingardas, reuinas, chuços, estoques, punhaes, clavinas, clayinotes, canivetes grandes, azagaias, lanças, machados, fouces, manopla de ferro e um instrumento chamado — caccéte.

Art. 89. Permite-se o uso sem licença :

§ 1.º Aos officiaes mecanicos, dos instrumentos proprios de seus officios, indo para o lugar do trabalho ou voltando delle.

§ 2.º Aos caçadores, de espingarda, faca de ponta ou canivete, indo para a caça ou voltando della.

§ 3.º Aos tropeiros, carreiros e lenheiros, de faca de ponta, ferrão, machado e fouce, durante o exercicio de suas occupações.

§ 4.º Aos officiaes de justiça, das armas necessarias para o desempenho de suas obrigações.

§ 5.º Aos officiaes militares e da guarda nacional, estando fardados, de espada pendente ao cinto.

## CAPITULO IX

## DAS ESTRADAS E CAMINHOS DO MUNICIPIO

Art. 90. Todo aquelle que tapar, mudar ou estreitar as estradas publicas, ou de Sacramento, sem consentimento da Camara, ainda sob pretexto de melhoral-as, soffrerá a multa de 30\$000, obrigado a repô-las no antigo estado á sua custa.

Art. 91. As estradas municipaes terão 8 metros e 8 decímetros de largura, sendo 4 metros e 4 decímetros de leito viavel e 2 metros e 2 decímetros de roçado de cada lado. Os caminhos particulares terão 4 metros e 4 decímetros de largura, sendo 2 metros e 2 decímetros de leito, e 1 metro e 1 decímetro de roçado de cada lado. As pontes e aterrados deverão ter 3 metros e 3 decímetros de largura. Os caminhos de Sacramento ficão sujeitos á inspecção da Camara.

Art. 92. A abertura e concerto destas estradas serão feitos em dia que a Camara designar, nomeando-se um Inspector para cada estrada, para dirigir os trabalhos.

Art. 93. Ao Inspector incumbê :

§ 1.º Determinar o dia e lugar em que deverão reunir-se os trabalhadores, que deverão ser previamente avisados para que compareção com as ferramentas necessarias para o trabalho.

§ 2.º Dar melhor direcção ás estradas, fazendo esgotos lateraes e elevando o centro de modo que as aguas pluviaes se escoem facilmente.

§ 3.º Dirigir e inspecionar o serviço, para que fique bem feito e aproveitado.

§ 4.º Nomear Inspectores-ajudantes que o auxiliem no cumprimento de seus deveres.

§ 5.º Remetter ao Fiscal, 8 dias depois de concluidos os trabalhos, uma relação das pessoas que, sendo avisadas, não comparecerão, notando as faltas que commetterão, para serem multadas.

Art. 94. Serão avisados para a factura das estradas do Municipio :

§ 1.º Os senhores de escravos, que mandarão para o serviço 2 terços dos que possuirem do sexo masculino, de doze annos para cima. Os que tiverem um só escravo, mandarão esse mesmo.

§ 2.º Todos os homens livres, aggregados e camaradas.

Art. 95. Os que forem avisados pelo Inspector e não concorrerem ao serviço, sem motivo justificado, incorrerão na multa de 4\$000 por dia inteiro, 2\$000 por meio dia e 1\$000 por quarto de dia. Os senhores que não mandarem o numero de escravos a que são obrigados, pagarão por dia a mesma quantia de cada escravo que faltar ao serviço.

Art. 96. O Inspector que deixar de cumprir os seus deveres pagará a multa de 30\$000.

Art. 97. O individuo que for nomeado Inspector é obrigado a aceitar o cargo, salvo o caso de impossibilidade manifesta. Os que recusarem serão multados em 30\$000.

Art. 98. O Inspector separará os trabalhadores em turmas de 20 pessoas, e para cada turma nomeará um Peitor idoneo, que ficará isento do serviço.

Art. 99. É prohibido collocar porteiras de vara nas estradas. As porteiras serão facéis de abrir-se e fechar, e deverão ter pelo menos a largura de 2 metros e 61 centímetros, devendo ser collocadas 8 metros e 8 decímetros distantes das cabeceiras das pontes. O infractor será multado em 20\$000 e obrigado a desmanchal-as á sua custa.

Art. 100. Todo o individuo que derribar arvores sobre as estradas, ou lançar nellas qualquer objecto que dificulte o transito, será multado em 20\$000, e obrigado a remover o obstaculo á sua custa.

Art. 101. Nenhum proprietario poderá impedir que por suas terras se abram estradas municipaes ou caminhos reconhecidamente necessarios, e de conveniencia publica. O que se oppuzer sera multado em 30\$000.

Art. 102. Os proprietarios não poderão impedir que de suas matas se tire os materiaes necessarios para a construcção e concerto das estradas e pontes, salvo o direito de pedir indemnisação por taes prejuizos.

Art. 103. Ficão prohibidos os fechos de gravatá na beira das estradas, devendo ser extinctos os que existirem nos caminhos do Municipio.

Art. 104. As estradas municipaes serão feitas de mão-commum pelos moradores que dellas se servirem.

Art. 105. Se na decurso do anno occorrer alguma tranqueira que embarace o transito, o Inspector mandará logo fazer o concerto necessario pelo proprietario do terreno em que se dê a tranqueira, ficando dispensado de concorrer para o concerto de toda a estrada no anno seguinte, sob a pena de 20\$000 de multa.

Art. 106. O Inspector que aceitar o cargo ficará isento da obrigação de concorrer com seus escravos para o serviço da factura das estradas. Igual favor é concedido aos filhos-familias que estiverem debaixo do patrio poder do mesmo Inspector.

## CAPITULO X

### EXTINCCÃO DE FORMIGUEIROS

Art. 107. É prohibido conservar formigueiros nos quintaes, ruas, praças e terrenos publicos. A Camara mandará extinguir os que existirem nos terrenos publicos, e marcará prazo para que os proprietarios extingão os que forem encontrados em seus terrenos. O infractor soffrerá a multa de 10\$000, e obrigado a fazer a extincção do formigueiro no prazo que lhes fór marcado pelo Fiscal.

Art. 108. Os proprietarios são obrigados a franquear ao Fiscal a entrada em seus quintaes e terrenos de sua propriedade, para verificar a existencia dos formigueiros. Os que se oppuzerem serão multados em 10\$000.

## CAPITULO XI

### DO SOCEGO E DA MORAL PUBLICA

Art. 109. Todo o individuo que de noite, em horas de silencio, dêr tiros, fizer motins ou vozerias, soffrerá a multa de 20\$000 e dous dias de prisão. Na mesma pena incorrerão os que forem encontrados nas tavernas, fazendo algazarras, proferindo em altas vozes palavras obscenas ou praticando actos que offendão a religião, a moral publica e os bons costumes.

Art. 110. O individuo que andar pelas ruas indecentemente trajado será recolhido á Cadea por 48 horas, e pagará a multa de 10\$000; se fór escravo, a multa será paga pelo seu senhor.

Art. 111. É prohibido tomar-se banhos no rio Camandocaiá, das 5 horas da manhã ás 7 da tarde. Os infractores soffrerão a multa de 10\$000.

Art. 112. Escrever nas paredes ou muros palavras, disticos ou figuras deshonestas, riscar, borrar, e de qualquer modo estragal-as: pena de 20\$000 de multa e 5 dias de prisão.

Art. 113. Conservar animaes no pateo da Matriz durante a missa conventual, nos dias santificados, ou nas ruas depois de descarregados: multa de 20\$000.

## CAPÍTULO XII

## DOS EMPREGADOS DA CAMARA

*Do Secretario*

Art. 114. O Secretario é obrigado :

§ 1.º A escrever todos os autos de infracção de Posturas, que assignará com o Fiscal e duas testemunhas, em livro para isso destinado.

§ 2.º A dar ao Procurador da Camara certidões de todos os autos e termos que lavrar.

§ 3.º A passar todas as licenças que a Camara conceder, declarando nellas o fim, objecto, nome e residencia do contribuinte, tudo a vista do conhecimento do Procurador. Estas licenças serão numeradas successivamente até a ultima que se passar, e registradas em livro proprio, que será rubricado pelo Presidente da Camara.

§ 4.º A registrar todos os officios, editaes, balanços, conta de receita e despeza, relatorios e mais papeis expedidos pela Secretaria, por deliberação da Camara ou de seu Presidente, archivando os que a Camara receber.

§ 5.º Assistir os alinhamentos e nivelamentos com o Arruador e Fiscal, e lavrar o respectivo termo.

§ 6.º A lavrar termos de arrematação, e assistir a ellas.

§ 7.º Acompanhar o Fiscal nas correições que fizer.

*Do Fiscal*

Art. 115. O Fiscal é obrigado, sob pena de multa de 20\$000 :

§ 1.º A dar cumprimento ás ordens e deliberações da Camara.

§ 2.º Fazer quatro correições em cada semestre, em dia que designara por edital. Além das correições ordinarias, fará extraordinarias sempre que forem necessarias.

§ 3.º Verificar nas correições se as Posturas têm sido observadas, promover a sua execução, exigir os conhecimentos de pagamentos de impostos e licenças, conferir os pesos e medidas, multando todos aquelles que houverem de qualquer modo violado a disposição deste Codigo.

§ 4.º Apresentar á Camara em cada uma de suas sessões um relatório, em o qual especificará os serviços que lhe forão ordenados, as multas por elle impostas, e as providencias que entender necessarias a bem da execução das Posturas.

§ 5.º Fazer a convocação do Arruador e Secretario para os alinhamentos e nivelamentos, a que deverá assistir.

§ 6.º Passear ao menos duas vezes por dia pelas ruas e praças, afim de verificar o seu asseio, e representar ao Presidente da Camara sobre a necessidade de qualquer medida que julgue conveniente ao serviço publico.

§ 7.º Acudir aos chamados do Presidente da Camara, e dar prompto cumprimento ás suas ordens.

§ 8.º Fiscalisar as obras publicas ordenadas pela Camara, dando conta de qualquer irregularidade ao Presidente, para providenciar a respeito.

*Do Procurador*

Art. 116. O Procurador é obrigado, além dos deveres que lhe impõe a Lei de 1.º de Outubro de 1828 :

§ 1.º A fazer o lançamento de todos os impostos que forem estabelecidos no presente Codigo, em livro para isso destinado.

§ 2.º A promover a cobrança, amigavel ou judicial, de todos os impostos e multas.

§ 3.º A ter talões impressos de todos os impostos, os quaes serão numerados e rubricados pelo Presidente da Camara.

§ 4.º A passar os conhecimentos e recibos aos contribuintes, cortados dos talões e numerados successivamente até o ultimo que passar no fim do anno financeiro.

§ 5.º A apresentar no primeiro dia de cada sessão ordinaria a conta da receita e despeza da Camara, do trimestre findo, e uma relação nominal de todas as pessoas que pagarão impostos e multas, com declaração da quantia e artigos que forão infringidos.

§ 6.º A apresentar uma relação dos que ficarão por pagar, e o estado da cobrança.

§ 7.º A dar aos infractores recibos das multas que pagarem.

§ 8.º A fazer o lançamento da receita e despeza da Camara em livro especial, com todas as especificações sobre a natureza das rendas, e autorização para a despeza.

### *Do Porteiro*

Art. 117. O Porteiro é obrigado :

§ 1.º A estar presente a todas as sessões da Camara, e conservar com todo o asseio o paço da mesma e toda sua mobilia.

§ 2.º A fazer entrega de todos os officios que forem expedidos pela Secretaria.

§ 3.º A acompanhar o Fiscal em todas as correições, e fazer as intimações que este lhe ordenar, passando as precisas certidões de as haver feito.

§ 4.º A receber no correio a correspondencia da Camara e a levar ao seu Presidente.

§ 5.º A fazer todo o serviço que for necessario para a promptificação do tribunal do Jury e mesas de qualificação, exigindo do Procurador os fundos necessarios para occorrer a essas despezas.

§ 6.º A não deixar penetrar no recinto da Camara pessoas embriagadas, mal trajadas e armadas.

§ 7.º A apregoar a arrematação das rendas ou contratos da Camara.

§ 8.º A acudir os chamados do Fiscal para o desempenho de suas funções.

Art. 118. O Porteiro é obrigado a andar calçado e decentemente trajado, sob pena de 10\$000 de multa.

Art. 119. Vencerá o ordenado de 300\$000 por anno. Terá além disso, pelas certidões que passar, os emolumentos dos Escrivães do Cível, e pelas arrematações das obras da Camara, o mesmo que têm os Porteiros dos auditorios.

Art. 120. O Porteiro que faltar aos seus deveres soffrerá a multa de 20\$000.

## CAPITULO XIII

### DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 121. Sempre que os infractores das Posturas municipaes não tiverem meios de satisfazer as multas que lhes forem impostas, ou forem escravos, serão ellas convertidas em prisão até a alçada da Camara, equivalendo a 1\$000 de multa para cada dia de prisão. O senhor que quizer pagar a multa pelo escravo, podel-o-ha fazer, ficando em tal caso o infractor isento da prisão.

Art. 122. Nas reincidencias, as penas impostas por este Codigo serão duplicadas, não excedendo a alçada da Camara.

Art. 123. O Fiscal, no intervallo das sessões da Camara, poderá mandar fazer concertos urgentes, não excedendo as despezas a 30\$000.

Art. 124. São responsaveis pela infracção das Posturas municipaes: os pais, pelos filhos menores; os tutores e curadores, pelos seus pupillos e curatelados; e os senhores, pelos escravos.

Art. 125. Os negociantes são obrigados a ter suas casas de negocio abertas nos dias de correição ordinaria, e a apresentar ao Fiscal suas licenças, pesos, medidas e balanças, para o competente visto, sob a pena de multa de 10\$000.

Art. 126. Todos os que desobedecerem ou injuriarem o Fiscal no exercicio de seu emprego soffrerão a multa de 10\$000, além das penas em que possam incorrer.

Art. 127. Aquelle que, chamado pelo Fiscal para testemunhar qualquer infracção das Posturas, e recusar, pagará a multa de 10\$000.

Art. 128. As penas de prisão comminadas neste Codigo poderão ser commutadas em 5\$000 diarios, quer sejam hyres os contraventores, quer escravos.

Art. 129. O Fiscal mandará retirar para fora da povoação os animaes mortos que forem encontrados nas ruas, sendo este serviço feito á custa de seus donos. Se, porém, forem desconhecidos, o Fiscal fará o mesmo serviço á custa da Camara, cobrando a multa e as despezas do infractor a todo o tempo que for conhecido.

Art. 130. O pagamento da multa por parte do Inspector de estrada, por falta de cumprimento de seus deveres, não isenta aquelles, que deixarão de concorrer para o serviço do pagamento das multas em que incorrerem.

Art. 131. Fica prohibida a arranchação de morpheticos em qualquer parte do Municipio e tirada de esmolas destes, tanto na povoação como nos sitios. Todos os morpheticos que forem encontrados dentro do Municipio serão intimados pelo Fiscal para dentro de um prazo, por elle marcado, retirarem-se para o Hospital da Capital, ou para qualquer outro mais proximo desta Cidade. No caso de desobediencia, o Fiscal os fara retirar á força, requisitando da autoridade policial a força necessaria para fazer effectiva a determinação deste artigo.

Art. 132. Não se comprehendem neste artigo os morpheticos que forem tratados em suas casas ou em casas particulares, comtanto que não esmolem pelas ruas, e procurem evitar o contagio.

Art. 133. O Secretario da Camara, além do seu ordenado, perceberá mais:

§ 1.º De cada alvará de licença, 2\$000.

§ 2.º De cada termo de imposição de multa, 1\$000.

§ 3.º De cada registro de titulos ou diplomas, 1\$500. E pelos mais actos de seu officio perceberá os mesmos emolumentos que têm os Escrivães do Civil.

### Tabella de impostos

Art. 134. A Camara Municipal fica autorisada a cobrar annualmente, além dos impostos concedidos por Leis provinciaes, mais os impostos seguintes:

§ 1.º As casas de negocio de fazendas, roupas feitas, calçados, chapéos e objectos de armarinho, pagarão 5\$000 de cada genero de negocio.

§ 2.º As casas de negocio de molhados dentro da Cidade pagarão 20\$000 de licença e 10\$000 de abertura.

§ 3.º Os que mascatarem pelas ruas, estradas e sitios com objectos especificados no artigo antecedente, § 1.º. Sendo negociantes domiciliados no Municipio, pagarão 50\$000.

§ 4.º Os mascates de fóra do Municipio pagarão 200\$000 por anno.  
 § 5.º Os que mascatearem com ouro, prata, joias e brilhantes, pagarão 100\$000.

§ 6.º As casas de pasto ou hoteis pagarão 15\$000.

§ 7.º Os botequins provisórios, 15\$000.

§ 8.º As boticas e pharmacias, 20\$000.

§ 9.º As casas de bilhar pagarão de cada um, 20\$000.

§ 10. As casas destinadas a jogos licitos pagarão 20\$000.

§ 11. As padarias effectivas pagarão 20\$000.

§ 12. Os que venderem drogas medicinaes nas lojas e armazens pagarão 30\$000.

§ 13. Os que trouxerem a Cidade espados para vender pagarão 500 reis de cada um.

§ 14. Cada escriptorio de advogado pagará 20\$000.

§ 15. Cada consultorio medico, 20\$000.

§ 16. De cada cartorio de Tabellião, Escrivão de Orphãos e de escriptorio de Solicitador de causas, 10\$000.

§ 17. De cada pasto de aluguel, até a distancia de 1 kilometro e 600 metros da povoação, se cobrará 10\$000 por anno, e serão pagos pelos proprietarios ou locatarios.

§ 18. Pelas vendas de escravos, pagará o vendedor 30\$000 de cada um.

O Escrivão não lavrará a escriptura sem que lhe apresentará o conhecimento do pagamento do imposto, sob pena de 30\$000 de multa.

§ 19. Todo aquelle que andar pelas ruas com animaes ensinados, com o fim de obter ganho, 30\$000.

§ 20. Para tocar qualquer instrumento como meio de industria, 10\$000.

§ 21. Para dar espectaculos dramaticos, equestres, gymnasticos, bailes mascarados e outros semelhantes, por paga, se cobrará o imposto de 30\$000 de cada noite, quer seja publico ou particular. Exceptuão-se os que forem dados em beneficio de obras pias do Municipio.

Art. 135. Não se comprehendem na disposição do artigo antecedente as representações dramaticas dadas por sociedades particulares.

Art. 136. Para se queimar fogos de artificio por occasião de festejos, se pagará 30\$000.

Art. 137. Para exercer como mestre qualquer das profissões de ferreiro, serralheiro, selleiro, alfaiate, fegueteiro, ourives, sapateiro, marceneiro, carpinteiro, ferrador, ou outro qualquer officio mecanico, se pagará 10\$000.

Art. 138. Para exercer a profissão de dentista, retratista e relojoeiro, se pagará 10\$000.

Art. 139. Para ter cabra de leite, dentro da povoação, se pagará 5\$000, devendo trazer uma collera carimbada pelo Fiscal.

Art. 140. Para ter cães, se pagará 5\$000, devendo trazer uma collera carimbada pelo Fiscal, e ficando os donos responsaveis pelos damnos causados.

Art. 141. Os carros e carroças serão carimbados para a regularidade da arrecadação do imposto.

Art. 142. Para abrir açougues, ou continuar com elles, se pagará 12\$000. E bem assim, mais 800 reis de cada vez que cortar.

Art. 143. O que tiver officina e della pagar impostos, nada pagará para vender pelas ruas os seus artefactos.

Art. 144. Os latoeiros, funileiros e caldeiros pagarão 10\$000.

Art. 145. Para fazer corridas de cavallos, chamadas parrelhas, 30\$000.

Art. 146. Os que mascatearem com livros e imagens pagarão 5\$000.

Art. 147. Os taboleiros de quitanda pagarão 10\$000.

- Art. 148. O escriptorio do Escrivão de Paz pagará 10\$000.
- Art. 149. O negociante de tropa solta, que importar para o Município animaes cavallares ou muares, pagará 30\$000.
- Art. 150. Cada pedreiro que exercer a sua profissão pagará 10\$000.
- Art. 151. As machinas de beneficiar café para ganho, e as de desca-  
rocar algodão, pagarão 50\$000.
- Art. 152. Os que andarem com realejos pelas ruas, ou panoramas,  
pagaráo 10\$000.
- Art. 153. Os que tiverem olarias pagaráo 20\$000.
- Art. 154. Cada cargueiro de peixe que vier ao mercado pagará  
1\$000.
- Art. 155. Cada cargueiro de aguardente, café, fumo, assucar e ra-  
padura, 1\$000.
- Art. 156. Os que venderem arreios, redes e outros objectos seme-  
lhantes, sendo importados, 10\$000.
- Art. 157. Os barbeiros, vidraceiros e colchoeiros pagaráo 10\$000,
- Art. 158. De cada escravo fugido que fór preso por escolta e reco-  
lhido á Cadea, se cobrará do dono 10\$000. E não se concederá soltura  
sem que se exhiba o conhecimento do pagamento do imposto.
- Art. 159. De cada trolly, tilbury, sega e outros vehiculos seme-  
lhantes, se cobrará 10\$000.
- Art. 160. As bandeiras do Espirito-Santo, que vierem de fóra tirar  
esmolas no Município, pagaráo 30\$000. O contraventor pagará a multa  
de 20\$000.
- Art. 161. Os carros, carretões e carroças pertencentes a individuos  
moradores no Município que commerciareem na conducção de madeiras, le-  
nha e outros materiaes por aluguel ou negocio, pagarão annualmente o  
imposto de 10\$000.
- Art. 162. Pela aferição e conferencia dos pesos e medidas de secos  
e liquidos, pagar-se-ha uma taxa na proporção seguinte: de cada metro,  
500 réis; de cada terno de medidas para liquido, 500 réis; de cada terno de  
medidas para secos, 500 réis; os pesos, 500 réis. O imposto é sempre devido,  
ainda que os ternos de medidas e pesos sejam incompletos.
- Art. 163. Ninguem poderá abrir casa de negocio, de qualquer natu-  
reza, e em qualquer epoca do anno, e nem mesmo continuar no anno se-  
guinte, sem que obtenha o alvará de licença do Presidente da Camara, ou,  
em sua falta, do Fiscal, e tenha pago os direitos municipaes, provinciaes  
ou geraes. relativos aos generos que houver de vender. O infractor soff-  
rerá a multa de 30\$000.
- Paragrapho unico. As licenças podem ser concedidas em qualquer  
epoca do anno financeiro, para aquelles que novamente se estabelecerem,  
e não aos já estabelecidos, que são obrigados a requerer suas licenças no  
mez de Julho de cada anno.
- Art. 164. Os negociantes de ferragens pagaráo o imposto de 30\$000  
por anno, e no caso de infracção pagarão a multa de 30\$000.
- Art. 165. As casas de negocio de quaesquer generos, estabelecidas  
nas estradas, fóra da povoação, pagarão 200\$000, ficando obrigados os seus  
donos a dar fiança á sua conducta.
- Art. 166. Ficão revogadas as disposições em contrario.
- Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e  
execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir  
tão inteiramente como nella se contém.
- O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.
- Dada no Palacio do Governo de São Paulo, aos vinte e tres dias do  
mez de Maio de mil oitocentos setenta e quatro.

( L. S. )

JOÃO THEODORO XAVIER.

Para V. Exc. vèr, João de Souza Amaral Gurgel a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de São Paulo, aos vinte e tres dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e quatro.

*José Joaquim Cardoso de Mello.*

## N. 66

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de São Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Cidade do Amparo, decretou a Resolução seguinte :

### **Regulamento para a cobrança dos impostos municipaes com applicação especial para as obras da Matriz nova da Cidade do Amparo.**

Art. 1.º Os impostos creados para as obras da Matriz nova desta Cidade serão lançados, arbitrados e arrecadados do modo seguinte :

Art. 2.º A Camara Municipal nomeará uma Junta composta de cinco cidadãos residentes neste Municipio, com a denominação de Junta de Lançamento, para o fim de proceder ao arrolamento de todos os contribuintes, classificando os lavradores e capitalistas na ordem, e conforme as regras estabelecidas pela presente Lei.

Art. 3.º A Junta se reunirá no Paço da Camara Municipal no dia 1.º de Dezembro de cada anno, e funcionará até o dia 7, classificando os lavradores e capitalistas na forma seguinte :

§ 1.º Os lavradores de café, assucar e algodão serão lançados em classes diversas, segundo a produção de suas fazendas :

A 1.ª classe comprehenderá os lavradores que colherem de 1.468 a 14.688 kilos ; a 2.ª, de 14.688 a 44.061 kilos ; a 3.ª, de 44.061 a 73.440 kilos ; a 4.ª, de 73.440 a 102.816 kilos ; a 5.ª, de 102.816 a 132.192 kilos ; a 6.ª, de 132.192 a 161.568 kilos ; a 7.ª, de 161.568 a 205.632 kilos ; a 8.ª, de 205.632 a 249.696 kilos ; a 9.ª, de 249.696 a 293.760 kilos ; a 10.ª, de 293.760 a 352.512 kilos ; a 11.ª, de 352.512 a 396.576 kilos ; a 12.ª, de 396.576 a 440.640 kilos para mais.

§ 2.º Os capitalistas serão lançados em seis classes : a 1.ª, comprehenderá os que derem dinheiro a premio, de cinco a dez contos de réis ; a 2.ª, de dez a quinze ; a 3.ª, de quinze a vinte ; a 4.ª, de vinte a trinta ; a 5.ª, de trinta a quarenta ; a 6.ª, de quarenta contos para mais.

Art. 4.º Para fazer a classificação dos lavradores, a Junta tomará por base do calculo o termo-médio da produção de suas respectivas fazendas, firmando-se para isso nas informações e dados que possa colher, e para classificação dos capitalistas se fundará em informações que parecerem exactas.

Art. 5.º A Junta será presidida pelo seu membro mais velho, e servirá de Secretario aquelle que o Presidente nomear, ao qual incumbe lavar a acta de suas sessões em livro especial, e em outro lançará os nomes de todos os contribuintes, com a declaração de suas respectivas quotas, das classes e categorias a que pertencerem. Findos os trabalhos da Junta, o Secretario organizará uma relação circumstanciada dos contribuintes, e afixará, incontinentemente, em lugares publicos, e fará publicar pela imprensa, convidando os interessados a virem, dentro do prazo improrogavel de vinte

